



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 395/75:

Introduz alterações no regime de prestação de serviço militar voluntário dos reservistas da reserva marítima.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Suspende os actuais administradores da Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e nomeia uma comissão administrativa, indicando a sua constituição.

Adopta medidas respeitantes à Comissão do Horário de Trabalho Nacional.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 286/75, de 9 de Junho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 396/75:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 323/75:

Adita um n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Despacho:

Determina que a sobretaxa criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, incida sobre a diferença do valor aduaneiro da mercadoria e o valor que corresponde à incorporação dos materiais, peças e mão-de-obra nacionais.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 397/75:

Determina várias providências relativamente a várias escolas preparatórias.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 398/75:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1212 a I-1215.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Estabelece normas respeitantes ao *contrôle* da movimentação de efectivos pecuários.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 324/75:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a impressão de memórias, manuais e fichas de divulgação, durante os anos de 1975-1976, até à importância de 1 500 000\$.

Decreto n.º 325/75:

Determina que numa determinada área dos concelhos de Setúbal e Palmela a prática de determinados actos ou actividades fique sujeita a autorização das respectivas Câmaras Municipais.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 326/75:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 830/74 (normas sobre o provimento dos lugares de bibliotecário dos institutos superiores de engenharia).

Decreto-Lei n.º 327/75:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro, referente à recondução dos monitores de recepção oficiais do ciclo preparatório TV.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 207-A/75:

Regulamenta a posse e uso de várias armas e munições.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 395/75

de 28 de Junho

Tornando-se necessário introduzir alterações no regime de prestação de serviço militar voluntário dos reservistas da reserva marítima provenientes da Escola de Mestrança e Marinhagem e escolas de pesca;

Tendo em consideração o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957,

com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 42 473, de 26 de Agosto de 1959:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os indivíduos alistados provisoriamente na Armada, na reserva M (MM), nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 694/73, de 12 de Outubro, que tenham menos de 20 anos de idade e pretendam antecipar a classificação pela junta de recrutamento e selecção poderão requerê-lo ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, dentro de trinta dias, contados a partir da data da publicação da presente portaria, sendo os considerados aptos incorporados na primeira incorporação que subsequentemente tenha lugar.

2.º O período de serviço efectivo a que ficam obrigados os reservistas da reserva M (MM) é reduzido para três anos, contados da data da incorporação.

3.º A passagem antecipada à disponibilidade prevista no n.º 10.º da Portaria n.º 694/73 poderá ser autorizada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, imediatamente após conclusão da instrução de recruta, mantendo-se as restantes condições expressas na disposição atrás referida.

4.º O disposto no número anterior é também aplicável aos reservistas que à data de publicação da presente portaria hajam concluído já o período de instrução na Armada e se encontrem em serviço nas fileiras.

5.º O regime de adiamento da classificação previsto no n.º 12.º da Portaria n.º 694/73 passa a vigorar apenas até ao ano em que os reservistas completarem 24 anos de idade, cessando para os que hajam ultrapassado esta idade.

6.º Para os reservistas referidos no número anterior, a condição prevista no n.º 13.º da Portaria n.º 694/73 passa a ser o ter realizado campanhas do bacalhau em três anos consecutivos, totalizando um mínimo de quinhentos dias de embarque fora do porto de armamento.

7.º Os indivíduos que efectuaram a primeira matrícula na Escola de Mestrança e Marinhagem no ano de 1974 e que hajam feito a declaração a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 694/73 serão presentes à junta de recrutamento e selecção logo após a conclusão do respectivo curso, se o concluírem com aproveitamento no tempo para este fixado, revertendo ao recrutamento geral os que não satisfizerem a esta condição.

8.º Os indivíduos referidos no número anterior que forem julgados aptos são alistados definitivamente na Armada e incorporados, revertendo os inaptos ao recrutamento geral.

9.º O regime de prestação de serviço voluntário na Armada estabelecido na Portaria n.º 694/73, com as modificações que decorrem do disposto na presente portaria, é ainda aplicável aos indivíduos que hajam efectuado a primeira matrícula na Escola de Mestrança e Marinhagem no ano de 1974.

10.º Os indivíduos que venham a matricular-se na Escola de Mestrança e Marinhagem ou nas escolas de pesca no ano corrente e seguintes ficarão sujeitos às condições gerais de prestação de serviço militar previstas na Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Estado-Maior da Armada, 9 de Junho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O relatório apresentado pela comissão de inquérito, nomeada por despacho do Secretário de Estado das Pescas e do Secretário de Estado do Tesouro de 4 de Dezembro de 1974, para avaliar das reais condições de vida da Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, permite concluir que a empresa se encontra na situação descrita no n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto-lei, nomeadamente por nela se verificarem os índices enunciados nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo.

Uma eventual paralisação desta empresa prejudicaria seriamente o abastecimento do País em pescado e lançaria no desemprego mais de um milhar de trabalhadores.

Considerando que os estudos realizados demonstram que a empresa luta com graves dificuldades de tesouraria;

Considerando que a regular prossecução da actividade da empresa só poderá ser assegurada mediante urgente apoio financeiro do Estado a somar ao já anteriormente concedido;

Considerando que só uma gestão esclarecida e atenta aos superiores interesses da colectividade poderá assegurar uma conveniente aplicação dos dinheiros públicos e a necessária recuperação da empresa em termos de validamente contribuir para o desenvolvimento económico do País;

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Junho de 1975, resolveu:

1. Suspender das suas funções os actuais administradores em exercício e os membros dos demais órgãos sociais;

2. Nomear em sua substituição uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos:

Dr. Ildefonso Joaquim dos Santos Nóvoa;
Dr. José António Leite de Araújo;
Dr. Lino Manuel Lopes Simões;

à qual são cometidos, além dos poderes gerais de direcção, gestão e administração, o estudo e análise da situação económica e financeira da empresa com vista ao seu saneamento e reestruturação e posterior participação do Estado no seu capital social mediante conversão total ou parcial dos créditos de que for detentor, directamente ou através de organismos públicos.

A comissão encarregar-se-á ainda do apuramento de eventuais responsabilidades pessoais na gestão da empresa.

3. Autorizar a prestação de auxílio financeiro à empresa, designadamente através da concessão de avales do Estado, em termos e condições a definir por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e do Tesouro, com a aprovação dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

A consolidação das conquistas já efectuadas pelo processo revolucionário em curso, a transição para o socialismo, o abrir caminho para novas e mais profundas transformações sociais e económicas, exige dos trabalhadores portugueses um empenho nas tarefas imediatas do desenvolvimento económico, com vista ao real aumento quantitativo da produção.

As mais recentes iniciativas e declarações dos trabalhadores e organizações sindicais mostram que a classe trabalhadora se encontra efectivamente consciente dessa necessidade, que deverá, evidentemente, ser inserida num processo de crescente *contrôle* da produção.

Uns dos aspectos mais significativos da produção é o horário de trabalho.

A fixação de um horário de trabalho nacional e o congelamento de horário até à data dessa fixação está, assim, na linha de interesse e de iniciativa que muitos sectores de trabalhadoras têm desenvolvido, embora com a consciência de que há situações que urge rever, designadamente os horários de trabalho excessivos, tanto pelo número de horas semanais como em virtude das condições particularmente duras, pesadas ou até insalubres em que muitas vezes são prestados.

Importa dinamizar a Comissão do Horário de Trabalho Nacional, colocando-a no Ministério do Trabalho e fixando prazos para a sua actuação.

Apela-se para os sindicatos e para os trabalhadores, a fim de prestarem à Comissão toda a colaboração possível, integrando-se nela.

Nestes termos, o Governo resolve:

1.º A Comissão do Horário de Trabalho Nacional, criada por despacho de 4 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 9 de Setembro, passa a funcionar na dependência do Ministério do Trabalho.

2.º A Comissão será constituída por dois representantes do MFA e um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Planeamento e Coordenação Económica, Indústria e Tecnologia, Transportes e Comunicações, Equipamento Social e do Ambiente, Agricultura e Pescas, Administração Interna, Trabalho, Assuntos Sociais e Educação e Cultura.

3.º A Comissão consultará a Intersindical e definirá com ela as formas de consulta aos sindicatos.

4.º A Comissão compete:

- 1.º Formular, no prazo de três meses, propostas que conduzam ao estabelecimento de um horário de trabalho nacional, tendo em atenção os interesses da economia portuguesa e do desenvolvimento, dentro dos objectivos da batalha da produção;
- 2.º Dar parecer fundamentado sobre os pedidos de alteração de horário;
- 3.º Preparar propostas legislativas relativas ao trabalho extraordinário, trabalho por turnos e todos os restantes aspectos da legislação que tenham directamente a ver com os horários de trabalho e a sua organização.

5.º As propostas referidas no número anterior deverão ter em conta a necessidade de aproximar os

horários privilegiados do horário de trabalho nacional.

6.º Até à publicação da nova disciplina legal de horário de trabalho, nem o Ministério da Administração Interna nem o Ministério do Trabalho poderão usar da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 505/74 de autorizar diminuições de horário de trabalho, salvo se as reduções o não fixarem abaixo das quarenta e cinco horas semanais.

7.º Para melhor dinamização da sua actividade, a Comissão terá um secretariado permanente, composto pelos representantes dos Ministérios do Trabalho, Coordenação Económica e Administração Interna e por um dos representantes do MFA.

8.º A Comissão poderá requisitar às entidades públicas e privadas as informações e apoio técnico necessários à realização da sua actividade.

9.º No prazo de cinco dias, as entidades representadas na Comissão deverão proceder à nomeação dos seus representantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho, pelo Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 286/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril, onde se lê:

Art. 12.º — 1. Os juízes dos Tribunais de Lisboa e do Porto ...

2. ... nos períodos renováveis de três anos.

deve ler-se:

Art. 12.º — 1. Os juízes dos Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto ...

2. ... por períodos renováveis de três anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 396/75

de 28 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
 Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 323/75
 de 28 de Junho

Considerando o estabelecido no artigo 3 da Convenção que estabeleceu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando a necessidade de satisfazer compromissos por esse motivo assumidos perante os outros Estados membros da citada Associação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro, um n.º 4, com a redacção seguinte:

4. Os produtos a que se refere o número anterior, quando importados dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre para o território metropolitano, ficam isentos da taxa para o Fundo de Socorro Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José da Silva Lopes — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho

Para produtos de fabricação nacional produzidos em depósitos francos, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, determina-se que a sobretaxa criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, incida sobre a diferença do valor aduaneiro da mercadoria e o valor que corresponde à incorporação dos materiais, peças e mão-de-obra nacionais.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, 20 de Junho de 1975. — O Subsecretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.* — O Ministro do Comércio Externo, *José da Silva Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 397/75
 de 28 de Junho

Considerando que a escola preparatória que funciona em S. Torcato, Guimarães, entrara em funcio-

namento em Janeiro do corrente ano, antes da saída da Portaria n.º 222/75, de 1 de Abril, utilizando a designação de Escola Preparatória de Carlos Malheiros Dias, prevista para um estabelecimento daquele ensino em Guimarães, na Portaria n.º 664/73, publicada no *Diário do Governo*, de 4 de Outubro de 1973;

Considerando que, por lapso, no mapa II da Portaria n.º 222/75, no quadro do pessoal auxiliar foi indicada a categoria de contínuo de 3.ª classe, em vez da de servente;

Considerando que não se justifica a existência da Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura:

1.º A escola preparatória existente em S. Torcato, Guimarães, tem a designação e os quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constantes da Portaria n.º 664/73, de 4 de Outubro.

2.º No mapa II, que acompanha a Portaria n.º 222/75, de 1 de Abril, onde se lê: «contínuos de 3.ª classe», deve ler-se: «serventes».

3.º É extinta a Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida.

4.º No quadro do pessoal docente das Escolas Preparatórias de Eugénio dos Santos, de Pedro de Santarém, de Fernando Pessoa, da Marquesa de Alorna, do Almirante Gago Coutinho, de Manuel da Maia e de D. Pedro II são acrescentados os seguintes lugares:

Escola Preparatória de Eugénio dos Santos — 3 lugares do 1.º grupo e 1 lugar de Educação Musical;

Na Escola Preparatória do Almirante Gago Coutinho — 1 lugar do 4.º grupo e 2 lugares no 5.º grupo;

Na Escola Preparatória de Pedro de Santarém — 3 lugares no 2.º grupo e 2 lugares no 4.º grupo;

Na Escola Preparatória de Fernando Pessoa — 1 lugar no 3.º grupo;

Na Escola Preparatória da Marquesa de Alorna — 1 lugar no 4.º grupo;

Na Escola Preparatória de Manuel da Maia — 1 lugar de Trabalhos Manuais;

Na Escola Preparatória de D. Pedro II — 1 lugar de Trabalhos Manuais.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura, 18 de Junho de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso.* — O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 398/75
 de 28 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454 de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inqué-

ritos I-1212 a I-1215, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1104 — Animais abatidos para consumo. Enxugo das carcaças.

NP-1105 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Carne de vaca cozida, em conserva (*corned beef*). Características e acondicionamento.

NP-1106 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Carne de vaca guisada, em conserva (*goulash*). Características e acondicionamento.

NP-1107 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Bife de Hamburgo (*bifteck haché hamburger*). Características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 10 de Junho de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho

«Contrôle» à movimentação de efectivos pecuários

1. A saída de gado das explorações agrícolas para abate ou comercialização em vivo, nomeadamente de fêmeas, passará a ser objecto de uma autorização, a passar pelos centros de reforma agrária ou, onde estes não existam, pelas intendências de pecuária, que a condicionarão à não diminuição do efectivo reprodutor adequado a cada exploração agrícola.

Exceptuam-se, como é evidente, todos os casos decorrentes da profilaxia sanitária ou médico-veterinária.

A transumância de efectivos será igualmente sujeita a este tipo de autorização.

2. As restantes autoridades, e nomeadamente os sindicatos, deverão manter adequada vigilância, de forma que os efectivos não sejam delapidados, bem como conceder aos serviços do Ministério toda a colaboração necessária.

Caso sejam detectadas anomalias, deverão as entidades atrás indicadas contactar os serviços responsáveis, os quais, analisando o assunto exposto, promoverão a sua resolução imediata.

3. Para este efeito, os serviços regionais contarão com a colaboração dos subintendentes veterinários municipais, sendo os directores dos centros ou intendentes de pecuária responsáveis pela sua actuação.

4. Da autorização deverá sempre constar:

- a) Nome da empresa;
- b) Propriedade donde saem os animais;
- c) Número de animais, raça e características;
- d) Data da saída;
- e) Motivos que originam a saída;
- f) Destino.

O duplicado da autorização será devolvido pelo destinatário à entidade emissora no prazo de cinco dias, a contar da data de recepção. No caso da transumância, a autoridade administrativa da zona ou sindical substitui-se ao destinatário, sendo da responsabilidade do empresário a sua devolução.

5. Os serviços deverão organizar processos individuais, por empresa, donde conste a sua descrição genérica e modelo de variação de efectivos.

6. Ao mesmo tempo, e no sentido de melhorar e articular a comercialização de gado vivo (reprodutor ou não), serão progressivamente criados serviços de apoio do Ministério da Agricultura e Pescas e da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços nas sedes de concelho, junto das ex-organizações gremiais.

A estes caberá de imediato aceitar a inscrição de compra ou venda de animais para comercialização em vivo e coordená-las. Posteriormente, deverão vir a criar verdadeiras bolsas de gado.

Transitoriamente, caberá aos centros regionais de reforma agrária ou às intendências de pecuária, onde aqueles não estejam ainda criados, a responsabilidade no acompanhamento e execução destes serviços.

7. A violação das disposições acima referidas, bem como as declarações não verdadeiras por parte dos empresários serão consideradas actos de sabotagem económica enquadráveis na legislação em vigor ou a publicar, sendo ainda objecto de tratamento mais grave na lei das expropriações.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Junho de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 324/75

de 28 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a impressão de memórias, manuais e fichas de divulgação, durante os anos de 1975-1976, até à importância de 1 500 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1975 — até 800 000\$;

Em 1976 — 700 000\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 18 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Decreto n.º 325/75

de 28 de Junho

A Câmara Municipal de Setúbal tem em curso os estudos de revisão do Plano Director do Concelho. Foi, desde já, detectado um alto valor agrícola dos solos, bem como a existência de um património cultural e monumental que urge salvaguardar.

Neste sentido, e na intenção de vincular a actividade agrícola ou de espaço verde de recreio no interesse desta área;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aplicação das restrições previstas pelo Decreto-Lei n.º 576/70)

1. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na área dos concelhos de Setúbal e Palmela, representada no mapa anexo e com os limites abaixo descritos, fica dependente de autorização das Câmaras Municipais de Setúbal e de Palmela, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras que digam respeito ao exercício da actividade agrícola, desde que estas não comprometam o fundo de fertilidade do solo ou impliquem a destruição do património monumental existente.

ARTIGO 2.º

(Delimitação da área)

A área a que se refere o artigo anterior, assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto, que dele faz parte integrante, é limitada, consoante os tópicos seguintes:

- a) A nascente e no sentido sul-norte: pela estrada nacional n.º 252, Azinhaga da Verginha, azinhaga do limite do concelho de Setúbal e azinhaga no sítio de Portal Branco até à estrada nacional n.º 252;
- b) A norte e poente e no sentido norte-sul: pela estrada nacional n.º 252, estrada municipal n.º 531, azinhaga do limite do concelho de Setúbal até ao sítio da Arca de Água, Azinhaga de Alferrare, passando ao Casal do Guarda-Mor, Casal do Olival e Casal da Fé,

Azinhaga de Combros, à Quinta da Pena, e azinhaga pela Capela de S. Luís da Serra, à estrada nacional n.º 10;

- c) A sul e no sentido poente-nascente: pela estrada nacional n.º 10, antiga estrada real, passando ao Casal da Cruz, Casal do Forreta, Casal da Pipa, Casal das Noivas e Casal das Figueiras, estrada dos Vidais, extrema norte do Bairro da Reboreda, extremas sul e nascente do quartel de Brancanes, estrada nacional n.º 10, estrada das Machadas, limite norte do Bairro de Dias Ferrão, estrada municipal n.º 531, Largo do Rio da Figueira, Rua dos Arcos e prolongamento do arruamento sul da Urbisado, ligando a Rua dos Arcos à antiga estrada da Algodeia;
- d) A nascente e no sentido sul-norte: pela Avenida de 22 de Dezembro, antiga estrada da Algodeia, escola primária, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, extrema norte da Quinta de Vanicelos e estrada municipal n.º 531 até ao sítio do Ferro de Engomar;
- e) A poente e no sentido norte-sul: pela estrada da Algodeia, Azinha de S. Joaquim, extrema poente da Quinta de S. Joaquim, extrema poente da escola, Avenida de Angola, ribeira do Livramento, extremas norte e poente da Quinta do Freixo, extrema da Horta do Anjo e limite norte do Bairro da Praça do Brasil até à estrada nacional n.º 252.

ARTIGO 3.º

(Prazo)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do n.º 2 da mesma disposição.

ARTIGO 4.º

(Violações)

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, José Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 326/75

de 28 de Junho

Considerando o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, e o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, julga-se conveniente a alteração deste último diploma no sentido de o compatibilizar com o disposto em termos gerais no Decreto-Lei n.º 49 009 quanto ao título ou habilitação exigida para o provimento dos lugares de bibliotecário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 830/74 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1. O provimento dos lugares de bibliotecário dos institutos superiores de engenharia será feito nos termos da legislação aplicável.

2. Podem, contudo, ser providos naqueles licenciados em Engenharia, quando se verifique a ausência de candidatos habilitados com o respectivo título.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 327/75

de 28 de Junho

O desenvolvimento do ensino através da Telescola impõe, no corrente ano escolar, a adopção de pro-

vidências susceptíveis de simplificar e descongestionar os serviços do Instituto de Tecnologia Educativa no respeitante à recondução dos monitores de postos de recepção oficiais do ciclo preparatório TV.

As providências agora decretadas estão integradas na orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro, que visa assegurar serviço aos monitores que estiverem colocados no final do último ano lectivo.

Dado que os monitores a reconduzir entraram em exercício no início do ano escolar, consideram-se por este diploma regularizados os abonos já efectuados até à presente data, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1. Os monitores de postos oficiais de recepção da Telescola colocados no termo do ano lectivo de 1973-1974 serão reconduzidos, se o requererem nos oito dias posteriores à publicação deste decreto-lei; esta recondução será efectuada por despacho ministerial, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Art. 2.º Consideram-se regularizados os abonos efectuados, até à data da publicação do presente diploma, aos monitores reconduzidos nos termos do Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.